PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 9849/2025
Projeto de Lei Ordinária nº 104/2025
Autoria: Vereador Caio Ferraz

Ementa: PROJETO DE LEI. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ATRIBUIÇÃO DE NÚMERO DE PROTOCOLO A TODAS AS SOLICITAÇÕES INSERIDAS NO SISTEMA DE REGULAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE, ESPECIALMENTE RELATIVAS A PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS ELETIVOS. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Caio Ferraz, cujo conteúdo, em suma, dispõe sobre a obrigatoriedade de atribuição de número de protocolo a todas as solicitações inseridas no Sistema de Regulação Municipal de Saúde, especialmente relativas a procedimentos cirúrgicos eletivos.

A matéria foi protocolizada em 26.06.2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 11/16.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput,* todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Eis o suscinto relatório.

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100300032003100350037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Inicialmente, verifica-se a constitucionalidade formal subjetiva do presente projeto de lei, pois, de acordo com a Constituição Federal do Brasil, por meio do art. 30, I, da Constituição Federal e também de acordo com o art. 28, I, da Constituição Capixaba, os Municípios têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a temática da presente proposição.

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições. A rigor, importante se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo.

Assim, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária em discussão não vislumbra qualquer ofensa à tripartição de poderes, pois não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública, nem tampouco cria atribuição estranha às garantias constitucionais existentes.

Quanto à matéria de fundo, também não há óbices. Isso porque a proposição almeja concretizar direitos fundamentais previstos na Constituição da República e no ordenamento jurídico em geral, estando alinhada ao texto constitucional, que determina a obrigação do Estado, em sentido amplo, de promover o direito a saúde.

Ainda sob o ponto de vista material, a proposição se coaduna com os princípios da publicidade, transparência, eficiência e isonomia que regem a Administração Pública, conforme disposto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal. Ao determinar a geração de protocolo único por tipo de solicitação, o

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100300032003100350037003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

projeto contribui para a rastreabilidade dos pedidos e para a adequada fiscalização dos fluxos de atendimento na saúde pública municipal.

A iniciativa também reforça direitos dos usuários do SUS, previstos na Lei nº 8.080/1990, em especial no art. 7º, inciso IV, que trata da igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie, e no inciso VI, que garante a divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário.

Vale destacar ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 104/2025 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 10, meta 10.3, que dispõe sobre "Garantir a igualdade de oportunidades e reduzir as desigualdades de resultados, inclusive por meio da eliminação de leis, políticas e práticas discriminatórias e da promoção de legislação, políticas e ações adequadas a este respeito" e ao ODS 3, que dispõe sobre "saúde e bem-estar".

Dessa maneira, não reside no presente projeto de lei nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária n° 104/2025**, de autoria do Vereador Caio Ferraz.

Linhares/ES, 05 de agosto de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100300032003100350037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade utilizando o identificador 3100300032003100350037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em **05/08/2025 10:43**
Checksum: **DE21DBBEE21AAA451C44EB2BB42FA26051CCCA47914465FF8E758A78F142FDBC**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em **05/08/2025 12:23**
Checksum: **0E3B1950987F87C1EFE171F39796DAA37D8A44DD33F8C844328B93FC0E8831DD**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em **05/08/2025 13:03**
Checksum: **DC569CAD8375032E7A0599592B05FFCF51AA81F0D5B46AC6B0D273A3A214EC99**

Autenticar documento em https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade
com o identificador 3100300032003100350037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.